



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720663/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.637 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E RETIFICADA EM MOMENTO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO.

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração retificadora correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual teria alegado, em síntese, falta de intimação prévia e preliminar de nulidade.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário, o contribuinte reitera o argumento já lançado na impugnação de que a multa é descabida porque houve entrega da GFIP dentro do prazo. Posteriormente procedeu à retificação e o fisco valeu-se da desta data para aplicar a penalidade. Junta documentos comprobatórios da entrega dentro do prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

A questão ora posta se revela bastante singela: a autuação aplicou multa por atraso na entrega da GFIP relativa à competência de maio de 2010. O prazo de entrega era o dia 07/06/2010, conforme demonstrado no auto de infração que se colaciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO - MODELO I

Multa por Atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 95.853.684/0001-61	Jurisdicção: 0920102 - FLORIANOPOLIS - SC
Nome Empresarial: BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	
Endereço: RUA GERAL, SN	
LINHA ZILLI - ICARA - SC - 88.820-000	

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2010)

Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de Atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	Nº GFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Porcentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 25%) ou Valor Mínimo
1	05/05/2010	05/05/2010	00	*****	000	000.000,00	00%	000.000,00
2	06/05/2010	06/05/2010	00	*****	000	000.000,00	00%	000.000,00
3	07/05/2010	07/05/2010	00	*****	000	000.000,00	00%	000.000,00
4	08/05/2010	08/05/2010	00	*****	000	000.000,00	00%	000.000,00
5	07/06/2010	24/09/2010	04	280270yCdp50000-1	7	244.508,40	00%	5.780,33
6	07/06/2010	07/06/2010	00	*****	000	000.000,00	00%	000.000,00

A teor do que se verifica no auto de infração, a data de entrega da GFIP teria sido o dia 24/09/2010.

Em sede de impugnação e novamente no recurso voluntário, o recorrente demonstra que transmitiu a GFIP no dia 07/05/2010, ou seja, dentro do prazo legal, conforme documento à e-fl. 05, ora reproduzido:

SC CRIÇUMA APF

**Protocolo de Envio de Arquivos
Conectividade Social**

Fl. 5



Prezado Cliente BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 019586368400016100,

Seu arquivo pg0ci8inzwg000010510.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 27/05/2010 às 11:47.
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é AB5D4DCA.26744D50.84ACFCAD.6DFA697B.
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:Pg0Ci8inZWG00001
Base de Processamento: SC
Município de apresentação da RE: Icara/SC
Competência : 05/2010

Posteriormente, em 24/09/2010, o recorrente retificou as informações da GFIP e o fisco se valeu desta data para aplicar a penalidade.

Desse modo, não tendo havido qualquer atraso na entrega da GFIP original, entendo que a aplicação da multa é descabida de fundamento jurídico, pela ausência do fato capaz de atrair a penalidade legalmente prevista - e deve ser afastada.

Assim já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa:

Numero do processo: 13888.722916/2014-31

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Dec 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E POSTERIORMENTE RETIFICADA. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO **Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração retificadora correspondente.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2001-001.454

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da

sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert